

gentes ou ainda de um objecto sem proveniência definida, mas cujo contributo patrimonial a conservar se reveste do maior interesse público.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 21.º

Dúvidas e omissões

Os casos não considerados no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Santarém, mediante parecer do responsável técnico do Museu Municipal.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após aprovação pelos órgãos municipais, no dia útil seguinte ao da sua publicação.

25 de Junho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Maria Moita Flores*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Regulamento n.º 180-J/2007

Submete-se a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de Regulamento do Serviço Sistemas Municipais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de São João da Madeira, anexo ao presente aviso e do qual faz parte integrante, aprovado pela Câmara Municipal na reunião de 5 de Junho de 2007.

8 de Junho de 2007. — O Presidente da Câmara, *M. Castro Almeida*.

Regulamento do Serviço Sistemas Municipais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de São João da Madeira

Preâmbulo

O município de São João da Madeira é a entidade gestora responsável pela exploração e gestão do Sistema Municipal de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição dos Efluentes do Município de São João da Madeira.

O Regulamento de Serviço tem por objectivo definir as relações entre a entidade gestora e os diversos clientes, nos vários aspectos, comercial, jurídico e administrativo, tendo em consideração a natureza dos serviços públicos essenciais que se encontram abrangidos.

Este Regulamento de Serviço vincula-se ao Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, entre outros diplomas legais que se encontram em vigor.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, propõe-se a aprovação do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento do Município de São João da Madeira.

TÍTULO I

Regras gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, aprovado nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, tem por objecto definir as condições de acesso, permanência e desvinculação aos Sistemas Municipais de Distri-

buição de Água para Consumo Público e de Drenagem de Águas Residuais do Município de São João da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as edificações de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir na área do município de São João da Madeira e que utilizem ou venham a utilizar a rede pública de distribuição de água e ou a rede do sistema público de drenagem de águas residuais para descarga dos seus efluentes domésticos e industriais.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Entidade gestora (EG) — Câmara Municipal da São João da Madeira;
- b) Sistema — rede geral de abastecimento de água, composto por canalizações, peças acessórias e outros equipamentos, destinados à captação, tratamento e distribuição de água potável ou rede geral de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, composto por canalizações, peças acessórias e outros equipamentos, destinados à recolha e encaminhamento das águas residuais, respectivamente, para tratamento e posterior descarga ou descarga em meio hídrico;
- c) Sistema de Distribuição e de Drenagem Predial — as canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras normalmente utilizadas para o consumo humano e a rede de distribuição, desde que não sejam da responsabilidade da EG do sistema de abastecimento ou o conjunto de dispositivos sanitários e canalizações de drenagem existentes no interior do prédio, até ao ramal de ligação à rede pública de drenagem;
- d) Ramal de ligação — troço de canalização privativa do serviço de um ou mais prédios, compreendido entre o seu limite e a conduta da rede geral de abastecimento ou troço de canalização privativa do serviço de um ou mais prédios, compreendido entre o seu limite e o colector da rede geral de drenagem;
- e) Colector — conduta destinada à recolha e condução dos efluentes desde os ramais de ligação até à ETAR;
- f) ETAR — estação de tratamento de águas residuais;
- g) Efluentes domésticos — águas residuais de serviços e instalações residenciais, comerciais, hoteleiras e similares, provenientes de actividades domésticas e do metabolismo humano;
- h) Efluentes industriais — águas residuais geradas a partir de processos de produção industriais, e não resultantes de processos equivalentes aos previstos para os efluentes domésticos.

Artigo 4.º

Princípios de gestão

A gestão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais é conjunta, devendo a EG assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço.

Artigo 5.º

Obrigações da entidade gestora

1 — Cabe à EG:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) Promover a elaboração de planos gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- c) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- d) A concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
- e) Garantir a execução dos ramais de ligação e a instalação de contadores bem como a respectiva manutenção e conservação;
- f) Salvar os aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente, bem como a qualidade dos materiais aplicados;
- g) Garantir que a água distribuída para consumo público, em qualquer momento, possua as características que a definam como potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- h) Dar conhecimento público do resultado das análises efectuadas para o controlo da qualidade de água fornecida;
- i) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos de avarias;

j) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;

l) Aprovar e fiscalizar as redes prediais de água e águas residuais, no âmbito da autorização e do licenciamento de edificações;

m) Aceitar como cliente qualquer pessoa singular ou colectiva que o solicite, desde que existam condições que permitam a sua ligação aos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;

n) Cobrar as tarifas que a EG determine que devem ser cobradas, em função do consumo de água, nomeadamente as tarifas referentes a resíduos sólidos;

o) Manter o cadastro das redes dos sistemas actualizado;

p) Fornecer as condições de ligação aos técnicos que o solicitem, designadamente as pressões na rede pública de distribuição de água e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação das redes de saneamento.

2 — A EG pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e ou recolha de águas residuais nos seguintes casos:

a) Avarias ou obras no sistema multimunicipal de abastecimento, gerido pelas Águas do Douro e Paiva, a montante do sistema público do município de São João da Madeira;

b) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

c) Avarias ou obras no sistema público de distribuição, ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;

d) Ausência de condições de salubridade no sistema predial, designadamente em reservatórios e em caso de uso indevido de água de outra origem;

e) Casos fortuitos ou de força maior, designadamente incêndios, inundações, sismos ou contaminação temporariamente incontroável de captações ou dos órgãos de armazenamento e distribuição;

f) Trabalhos de reparação, ou de substituição de ramais de ligação;

g) Por falta de pagamento das facturas, nos termos e condições do presente regulamento e da legislação aplicável;

h) Impossibilidade de acesso ao contador para leitura e verificação, por período de tempo superior a 4 (quatro) meses;

i) Quando o contador for encontrado viciado, ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água sem medição adequada;

j) Sempre que o sistema predial tenha sido modificado, sem prévia aprovação do novo traçado;

l) Quando o contrato de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais não esteja em nome do efectivo cliente e este, após ter sido avisado, não tenha regularizado a situação no prazo estabelecido pela EG;

m) Por falta de ligação do prédio à rede pública de saneamento e ou por ligação indevida.

n) A EG manterá em funcionamento ininterrupto, entre as 8 e as 24 horas de todos os dias do ano, um piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos clientes.

3 — Quando a interrupção do fornecimento for determinada pela execução de obras programadas ou por motivo não urgente, a EG dará público conhecimento, com vinte e quatro horas de antecedência.

4 — Em caso de avaria imprevisível ou qualquer acidente que obrigue à interrupção do fornecimento de água ou à descarga de águas residuais sem tratamento por um período que se preveja superior a quatro horas, a EG dará conhecimento da situação aos consumidores especiais afectados, designadamente hospitais, clínicas, estabelecimentos escolares e grandes indústrias, através dos meios considerados adequados.

Artigo 6.º

Direitos da EG

A EG tem os seguintes direitos:

a) Cobrar os serviços prestados de acordo com o tarifário vigente;

b) Fiscalizar os sistemas prediais dos clientes, podendo impor, justificadamente, a obrigação de instalar ou alterar circuitos e equipamentos;

c) Por razões de salubridade, a EG, independentemente da solicitação do proprietário ou usufrutuário, pode executar, directamente ou mediante empreitada, o ramal de ligação ou outras canalizações do sistema predial que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 7.º

Direitos do cliente

São direitos dos clientes:

a) Disponibilização de água potável no domicílio, bem como a drenagem e tratamento das águas residuais produzidas;

b) Solicitação à EG das informações, esclarecimentos e instruções necessárias para adequar o seu contrato às suas necessidades;

c) Facturação dos seus consumos e outros serviços de acordo com as tarifas vigentes;

d) Celebração de um contrato sujeito às garantias da lei vigente, designadamente o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

e) Formulação das reclamações administrativas que julgue pertinentes de acordo com o estabelecido neste Regulamento ou na legislação aplicável.

f) Quaisquer outros que lhe sejam conferidos por lei.

g) A informação a questões relacionadas com o serviço, podendo previamente solicitar orçamentos para as obras e instalações relacionadas com a contratação.

Artigo 8.º

Deveres do cliente

São deveres dos clientes:

a) Efectuar, dentro do prazo estabelecido para o efeito, o pagamento das facturas de fornecimento de água e de saneamento e de outros serviços prestados pela EG;

b) Pagar as importâncias devidas, resultantes de danos, fraude ou avarias que lhe sejam imputáveis;

c) Abster-se de proceder ou permitir derivações na sua canalização para abastecimento de outros locais, para além dos que constam do projecto do sistema predial a que está vinculado por contrato;

d) Permitir a entrada ao pessoal de serviço que exiba a sua acreditação com a finalidade de realizar leituras ou fiscalizar as canalizações;

e) Não violar os selos de segurança colocados pela EG ou outros organismos competentes, designadamente nos contadores ou quaisquer outros dispositivos;

f) Cumprir as condições e obrigações constantes no contrato;

g) Comunicar à EG qualquer modificação no sistema predial, em especial novos locais de consumo que alterem significativamente o volume consumido e/ou os volumes rejeitados para saneamento;

h) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público;

i) Não proceder à execução de quaisquer ligações ao sistema sem autorização da EG;

j) Não alterar os ramais de ligação estabelecidos entre a rede pública e a rede predial, nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;

l) Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e ramais de ligação.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1 — Na área do município de São João da Madeira os proprietários ou os usufrutuários dos prédios existentes ou a construir são obrigados:

a) A instalar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de acordo com as disposições técnicas previstas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ou demais legislação;

b) A requerer os ramais de ligação e a solicitar a efectiva ligação às redes públicas.

2 — No caso de prédios já existentes, a EG analisará cada situação, podendo consentir no aproveitamento total ou parcial da rede predial já existente, se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que se encontra construída em conformidade com a legislação aplicável e fixará pontualmente as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em conta os aspectos técnicos e financeiros inerentes e quota-parte do interesse dos requerentes envolvidos

3 — As novas redes exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão, em qualquer circunstância, propriedade exclusiva do município de São João da Madeira, mesmo que a instalação tenha sido executada a expensas dos requerentes interessados.

4 — Os arrendatários e os comodatários, mediante autorização escrita dos proprietários, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, pagando o valor fixado regulamentarmente.

5 — Após a ligação à rede pública de abastecimento de água, é obrigatória a realização imediata da separação do sistema predial de fornecimento de água com outras origens, nomeadamente poços, minas ou furos privados.

6 — Após a ligação à rede pública de saneamento, caso o prédio disponha de fossa séptica esta deverá ser desactivada, sendo despejada pela EG ou por entidades autorizadas, desinfectada e entulhada.

Artigo 10.º

Incumprimento da obrigatoriedade de ligação

1 — Caso os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados, não cumpram as obrigações impostas no artigo anterior, dentro do prazo de 60 dias a contar da notificação efectuada para o efeito, a EG procederá, a expensas dos interessados, às respectivas ligações, executando o ramal de ligação, sem prejuízo da aplicação da correspondente coima.

2 — O pagamento das despesas correspondentes às ligações referidas no número anterior deve ser efectuado pelos interessados dentro do prazo de 60 dias após a notificação da sua conclusão, findo o qual a EG procederá à cobrança coerciva da importância devida.

3 — Aos proprietários e usufrutuários de prédios abrangidos pela rede pública de distribuição de água e/ou drenagem de águas residuais, ligados ou não à mesma, serão cobradas as respectivas tarifas, imediatamente após a execução dos respectivos ramaís de ligação, nos termos do tarifário em vigor.

Artigo 11.º

Controlo da qualidade

Compete à EG a realização do controlo de qualidade de água de abastecimento e dos efluentes recolhidos, no cumprimento das disposições legais, com as excepções previstas neste Regulamento, designadamente, para os clientes com descarga de águas residuais domésticas sem medição de fornecimento e descarga de águas residuais industriais e similares.

Artigo 12.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia e a terminologia dos sistemas são as indicadas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e seus anexos.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas são as definidas na legislação portuguesa.

Artigo 13.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição e de drenagem públicos ou prediais, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição devem ser aqueles cuja aplicação seja prevista e aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC — Laboratório Nacional de Engenharia Civil ou outra entidade reconhecida.

TÍTULO II

Sistemas públicos

CAPÍTULO I

Aspectos gerais

Artigo 14.º

Rede geral de distribuição e de drenagem

1 — A rede geral de distribuição é composta por todas as canalizações, peças e acessórios — em regra instalados na via pública — des-

tinados ao transporte de água potável, sendo propriedade da EG, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

2 — A rede geral de drenagem é composta por todas as canalizações, peças e acessórios — em regra instalados na via pública — destinados ao transporte de águas residuais, sendo propriedade da EG, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 15.º

Responsabilidade de instalação, conservação e renovação

1 — À EG compete promover a instalação e gestão do sistema público de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e, também, dos ramaís de ligação aos sistemas de distribuição e de drenagem predial, assegurando a conservação e manutenção das redes e dos ramaís de ligação, incluindo a sua substituição e renovação.

2 — Pela instalação dos ramaís de ligação serão cobrados aos proprietários, usufrutuários ou clientes os encargos decorrentes da sua execução de acordo com o tarifário em vigor.

3 — No caso de loteamentos, urbanizações e condomínios, ficarão a cargo dos promotores a elaboração dos projectos e todos os custos de instalação das redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

4 — As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais referidas no número anterior farão parte do património da EG, entidade que as conservará, reparará e manterá em funcionamento mediante o pagamento das tarifas em vigor.

Artigo 16.º

Ligação à rede de prédios novos ou em construção

1 — A EG reserva-se ao direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios quando não existirem troços da rede geral no local.

2 — Para prédios em construção, a ligação será feita a título provisório, apenas para suprir as necessidades da obra, depois de aprovada a rede e após a emissão do respectivo alvará de construção.

3 — A autorização para a ligação definitiva só poderá ser emitida para as fracções com licença de utilização.

Artigo 17.º

Extensões de rede realizadas por iniciativa de outras entidades ou dos particulares

1 — Para as edificações situadas em arruamentos ou zonas não abrangidas pelas redes de distribuição pública de água e drenagem de águas residuais, a EG fixará, caso a caso, as condições técnicas e financeiras em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, ficando os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço da rede a cargo dos interessados.

2 — Se forem vários os interessados a requerer determinada extensão da rede geral, o seu custo será suportado pelos requerentes.

Artigo 18.º

Concepção e projecto

É da responsabilidade da EG promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema, em arruamentos existentes e nas situações previstas no artigo anterior.

Artigo 19.º

Carácter ininterrupto dos sistemas

1 — Os sistemas estarão em funcionamento ininterruptamente, salvo casos de força maior, ou fortuitos, como avarias, acidentes ou remodelações, em qualquer órgão do sistema, obstrução, falta de energia eléctrica e outros.

2 — Os clientes das redes não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos resultantes de deficiências ou interrupções no fornecimento de água ou na drenagem de águas residuais por motivo de força maior ou fortuito, e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

3 — Sempre que possível, a EG avisará prévia e publicamente os clientes sempre que haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivos de obras sem carácter de urgência.

4 — Compete aos clientes tomar, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos, por forma que os mes-

nos possam decorrer em boas condições técnicas e de segurança e no mais curto espaço de tempo.

5 — A EG poderá interromper o fornecimento de água caso se constate que a qualidade da mesma implica riscos para a saúde pública ou que não se enquadra nos padrões aceitáveis de qualidade.

CAPÍTULO II

Distribuição pública de água

Artigo 20.º

Capitações

1 — As capitações na distribuição exclusivamente doméstica não devem, qualquer que seja o horizonte de projecto, ser inferiores a 200 l/habitante dia.

2 — Para as utilizações não domésticas devem ser justificadas as capitações adoptadas, com um mínimo correspondente ao definido no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 21.º

Condutas e acessórios da rede

1 — As condutas que constituem a rede deverão ser executadas com material aceite pela EG, na classe correspondente à pressão de serviço.

2 — O diâmetro nominal mínimo a aplicar no município de São João da Madeira é de 100 mm.

3 — A classe de pressão mínima admitida é de 1.0 MPa.

4 — As condutas deverão situar-se sempre que possível nos passeios a uma profundidade de 0.80 m ou 1.00 m quando instaladas na faixa de rodagem.

5 — As redes deverão ser dotadas de válvulas de seccionamento em número de três nos cruzamentos e em número de duas nos entroncamentos.

6 — Deverão prever-se obrigatoriamente válvulas de corte nos ramais e nas instalações que possam ter de ser isoladas.

Artigo 22.º

Ramais de alimentação de hidrantes

1 — Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 40 mm para as bocas-de-incêndio e de 110 mm para os marcos de água.

2 — Os diâmetros de saída, tipo «storz», são fixados em 45 mm para as bocas-de-incêndio e em 70 mm para duas saídas e 100 mm para os marcos de água.

CAPÍTULO III

Drenagem de águas residuais

SECÇÃO I

Aspectos gerais

Artigo 23.º

Caracterização dos sistemas

1 — No município de São João Madeira o sistema de drenagem pública é separativo e apenas abrangem as águas residuais domésticas ou equiparadas.

2 — Não são permitidas ligações de águas pluviais à rede de águas residuais.

3 — A drenagem de águas residuais industriais ou similares será analisada caso a caso, tendo em conta o seu impacto nas redes de drenagem e estações de tratamento.

Artigo 24.º

Colectores e acessórios da rede

1 — Os colectores deverão ser executados em material aceite pela EG, da classe correspondente à pressão de serviço.

2 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1,40 m, medida entre o seu extradorso e o pavimento da via pública.

3 — A classe da tubagem nunca pode ser inferior a 0,6 Mpa, para profundidades até 4 m, e para profundidades superiores será aplicada a classe mínima de 1 MPa.

4 — As câmaras de visita terão, sempre que possível a forma circular em planta, com diâmetro interior mínimo de 1,25 m, serão providas de soleira, com caneluras, e de cobertura com dispositivo de fecho e degraus, com as seguintes características:

5 — As câmaras de visita com altura superior a 5 m serão dotadas de plataformas intermédias.

a) O corpo será constituído por anéis de betão armado, assente em fundação e cerezitado internamente ou por outros materiais a aprovar pela EG;

b) A cobertura será tronco — cónica assimétrica, ou plana em betão armado dimensionado para as acções locais;

c) O dispositivo de fecho será constituído por tampa em ferro fundido dúctil com as dimensões de 0,60 m de diâmetro, com a inscrição «São João da Madeira — Saneamento», além da indicação correspondente à sua classe, a classe será de acordo com a Norma Portuguesa NP EN 124;

d) Será dotada de degraus interiores espaçados de 0,30 m, preferencialmente do tipo passadeira em aço revestidos a polipropileno, de relevo antideslizante com barras laterais e com encaixe apropriado ao tipo de câmara.

e) As câmaras de visita que forem equipadas com queda guiada deverão ser executadas com ressalto exterior.

6 — A instalação dos ramais de ligação deverá ser feita em simultâneo com a dos colectores.

7 — As câmaras de visita poderão ser pré-fabricadas em material e características aceites pela EG.

SECÇÃO II

Descargas industriais

Artigo 25.º

Descargas industriais na rede pública

1 — As águas residuais industriais podem ser misturadas com as águas residuais domésticas desde que possuam características idênticas a estas últimas, obedeçam às regras previstas nos artigos seguintes e na legislação específica de cada sector e que haja disponibilidade de transporte.

2 — O tratamento das águas residuais industriais por diluição não pode ser aplicado a efluentes que contenham substâncias tóxicas e com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos.

3 — A junção das águas residuais referidas no n.º 1 só pode ser concretizada após celebração de contrato entre a EG e a unidade industrial, no qual fiquem definidas as condições de ligação à rede pública, nomeadamente, os parâmetros a definir pela EG, sendo os V.M.A. (valores máximos admissíveis) a indicar, os valores considerados antes da descarga no coletor público.

4 — A EG poderá, a seu critério, exigir o controlo de outros parâmetros que se mostrem adequados a um correcto controlo das respectivas descargas

5 — Ficará expresso no contrato de drenagem e tratamento de águas residuais industriais ou similares que a EG procede às medições de caudal e à colheita das amostras que considerem necessárias para fiscalização, a expensas do cliente.

6 — Na celebração de cláusulas especiais é acautelado tanto o interesse da generalidade dos clientes como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 26.º

Ligação ao sistema de descargas industriais

1 — As empresas industriais e as empresas agrícolas, pecuárias ou similares deverão requerer a ligação ao sistema para a descarga de águas residuais de tipo domésticas, geradas em casas de banho, cantinas e equipamentos similares.

2 — As empresas industriais e as empresas agrícolas, pecuárias ou similares poderão, nas condições previstas neste Regulamento, requerer à EG autorização para a descarga das suas águas residuais de tipo não doméstico no sistema.

3 — A EG poderá, em função das capacidades do sistema, condicionar ou negar as ligações referidas no número anterior.

4 — É proibido o lançamento de águas pluviais e de refrigeração para o sistema.

5 — As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede pluvial.

Artigo 27.º

Autorização de ligação de descargas industriais ao sistema

1 — A EG decidirá da possibilidade de admissão das descargas referidas no artigo anterior e fixará as respectivas condições, na autorização de ligação ao sistema, e que figurarão no contrato a celebrar com os clientes.

2 — Para efeitos do previsto no anterior, será criada uma comissão, com carácter técnico-consultivo, composta por um responsável da EG e um da entidade encarregada da gestão e exploração da ETAR da Associação de Municípios das Terras de Santa Maria, a qual poderá ser consultada nos processos de admissão das entidades industriais ao sistema.

3 — Sempre que se julgue necessário, a EG poderá solicitar o parecer técnico a outras entidades de carácter idóneo e competência comprovadas, para além das mencionadas.

Artigo 28.º

Requerimento da ligação de descargas industriais

1 — Do requerimento deverão obrigatoriamente constar:

a) A caracterização da descarga, por indicação dos elementos seguintes:

- i) Caudal médio diário;
- ii) Caudal máximo diário;
- iii) Valor médio diário da carência bioquímica de oxigénio (CBO5);
- iv) Valor médio diário da carência química de oxigénio (CQO);
- v) Valor médio diário de sólidos suspensos totais (SST);

b) Os resultados das determinações de caudal efectuadas durante o período de vinte e quatro horas, com medições no mínimo horárias;

c) Os resultados das determinações da CQO, efectuadas às amostras colhidas durante o período referido na alínea b), e em intervalos de uma hora;

- d) Fluxograma das actividades industriais com indicação dos pontos de utilização de água e descarga de efluentes;
- e) Matérias-primas e consumos anuais estimados;
- f) Produtos e subprodutos, e quantidades anuais estimadas;
- g) Fluxograma dos processos de pré-tratamento, quando existentes;
- h) Características dos efluentes gerados.

2 — Os resultados correspondentes às alíneas a.iii), a.iv) e a.v) do n.º 1, correspondem à amostra composta, obtida a partir da mistura equivolumétrica das amostras instantâneas consideradas para a alínea c) do mesmo ponto.

3 — As colheitas e análises das amostras recolhidas devem estar conformes aos métodos indicados na legislação em vigor aplicável.

4 — Sempre que se entenda necessário, a EG pode solicitar novas análises, nomeadamente outros parâmetros físico-químicos e ou um alargamento do período de amostragem.

5 — Para as empresas que não originam efluentes como resultado do processo industrial, o requerimento de ligação ao sistema de drenagem deve constar de:

- a) Formulário, a definir pela EG, fazendo constar o facto de não produzir efluentes como resultado do processo de produção;
- b) Listagem actualizada das operações envolvidas no processo de produção.

6 — Os requerimentos para os quais seja reconhecido o estatuto previsto no n.º 5 serão sujeitos às disposições deste Regulamento sobre projectos, canalizações e descargas de águas residuais industriais, sem prejuízo do previsto relativamente às tarifas aplicáveis.

7 — Nos casos em que seja necessário pré-tratamento das águas residuais industriais, a descarga do efluente final nos colectores depende da aprovação do projecto de pré-tratamento pela EG.

Artigo 29.º

Limites do caudal de ponta de descargas industriais

1 — O caudal de ponta não poderá ser excedido em mais de 25% da média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior actividade.

2 — As descargas cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível nos colectores ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam susceptíveis de não obedecer o previsto no ponto anterior e ou perturbar o funcionamento da ETAR deverão ser submetidas a regularização ou homogeneização, sujeitas a aprovação da EG.

Artigo 30.º

Descargas industriais acidentais e situações de emergência

1 — Os clientes industriais tomarão todas as medidas necessárias de prevenção de descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos de manutenção e exploração do sistema, bem como as condições de segurança e salubridade do pessoal afecto aos serviços.

2 — Em consequência de descargas perigosas motivadas por acidente, estas deverão ser comunicadas à EG para evitar ou reduzir danos daí eventualmente resultantes.

3 — O utente, uma vez verificada a situação de emergência, utilizará todos os meios ao seu alcance para reduzir ao máximo os seus efeitos.

4 — A EG estabelecerá para o efeito o procedimento a seguir nestes casos.

5 — Os custos das operações de limpeza, reparação das redes e instalações, e outros, resultantes de acidentes, serão imputados ao utente, independentemente de outras responsabilidades em que incorrem.

Artigo 31.º

Medições de caudais de descargas industriais

1 — A medição de caudais de águas residuais será controlada de modo a avaliar efectivamente o efluente descarregado no sistema.

2 — Os caudais e parâmetros de qualidade constantes da autorização de ligação devem ser susceptíveis de medição e fiscalização pela EG, em caixa interceptora do ramal de ligação, adequada a esse fim e com medidor de caudal fornecido e instalado por ela, ou pelo utente industrial segundo indicação e aprovação da EG.

3 — Em caso algum poderá ser impedido o acesso de agentes devidamente credenciados e identificados à caixa interceptora do ramal de ligação.

4 — A não observância do número anterior, para além da aplicação da coima a que houver lugar, constitui motivo suficiente para promover ao corte de ligação ao sistema e ou interrupção do fornecimento de água.

5 — A EG poderá determinar outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para a avaliação correcta das descargas.

Artigo 32.º

Auto de fiscalização de descargas industriais

1 — Será lavrado, em cada uma das acções de fiscalização, um auto descrevendo todo o desenvolvimento da referida acção (data, hora, local, intervenientes, unidade, operações e controlo efectuado, análises realizadas ou a realizar e outras observações).

2 — De cada colheita a EG estabelecerá três réplicas de uma amostra-mãe, sendo uma para a própria entidade levar a cabo a sua análise, outra para o utente industrial proceder também a uma análise, caso o deseje, e a terceira, lacrada na presença de representante com poderes bastantes da parte do utente industrial, para posterior contra-análise.

3 — Para efeitos de inspecção, podem ser utilizados outros métodos de análise para as duas primeiras amostras mencionadas no número anterior, nomeadamente métodos de análise *in situ* e ou conjuntos miniaturizados de análise, desde que seja garantido o grau de confiança mínimo para o efeito.

4 — Sempre que se considere necessário realizar a contra-análise, esta deve ser conforme com os métodos reconhecidos na legislação em vigor ou de referência tecnicamente comprovada.

5 — Nos casos de parâmetros em que o tempo máximo que deve decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento do depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo utente entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela EG.

6 — Os clientes responsáveis por caudais mensais de efluentes industriais, conforme previsto na alínea h) do artigo 2.º, superiores a 90 m³ podem ser obrigados à instalação de colectores automáticos de amostras, previamente autorizados pela EG, e quando solicitado pela mesma.

7 — A EG poderá ainda requerer a instalação de colectores de amostras automáticos, independentemente dos caudais mensais, sempre que as características do efluente o justifique.

8 — Para os clientes industriais não abrangidos nos n.º 6 e 7, e que não possuam equipamentos compatíveis para o efeito, a instalação provisória dos equipamentos para as campanhas de recolha de amostras é da responsabilidade da EG.

Artigo 33.º

Autocontrolo de descargas industriais

1 — Será da responsabilidade do utente o cumprimento de um programa de autocontrolo, com uma frequência mínima de quatro campanhas por ano.

2 — Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados à EG, com expressa indicação de:

- a) Intervenientes na colheita;
- b) Intervenientes nas medições de caudais e análises;
- c) Dos locais de colheita e medição;
- d) Das horas e datas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do referido processo.

3 — Trimestralmente, cada utente fará o ponto de situação do processo de autocontrolo, independentemente da sua própria frequência de programação.

4 — Considerar-se-ão cumpridas as autorizações de carácter geral e específicas, se a média aritmética dos resultados do processo de autocontrolo relativos a mn mesmo ano civil não acusar, para cada parâmetro da autorização, desvios superiores a 10% dos valores autorizados.

5 — Cada unidade será responsável pelo cumprimento das autorizações que lhes forem concedidas, através deste processo de autocontrolo, com a frequência anteriormente referida, sobre os parâmetros constantes da respectiva autorização de descarga e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudal e análises.

6 — O não cumprimento do processo de autocontrolo nos prazos estabelecidos fará o utente incorrer em contra-ordenação, e o mesmo terá que ser restabelecido no mais curto espaço de tempo.

CAPÍTULO IV

Projectos

Artigo 34.º

Elementos dos projectos

1 — Os projectos das redes públicas devem incluir os elementos constantes de documento técnico a estabelecer pela EG.

2 — Os projectos instruídos com declarações de responsabilidade detalhadas dos autores dos projectos das especialidades que estejam inscritos em associação pública constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos.

Artigo 35.º

Responsabilidade dos técnicos

1 — É da responsabilidade do técnico autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.

2 — Para esse efeito, devem os interessados, solicitar à EG informação prévia, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máximas e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade do colector público e condições de ligação.

3 — Com os projectos e as obras das redes públicas, referidas no artigo anterior, devem ser apresentados termos de responsabilidade que atestem a conformidade do projecto de sistemas públicos com a legislação em vigor, que deverá ser expressamente assumida mediante termo de responsabilidade do técnico responsável, de acordo com a minutas a elaborar pela EG.

Artigo 36.º

Execução de obras em sistemas públicos e vistorias

1 — Na fase de execução, as obras dos sistemas públicos decorrem sob responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou condomínio, que

as deverá mandar realizar de acordo com o projecto aprovado sob fiscalização da EG, que realizará as vistorias e ensaios que julgar convenientes.

2 — Antecedendo a vistoria final, deverá ser apresentado termo de responsabilidade pela execução, subscrito pelo respectivo técnico responsável, que garanta ao proprietário, usufrutuário ou condomínio do edifício, à EG que, na execução das obras:

a) Se efectuaram e verificaram os trabalhos de montagem do sistema público em conformidade com os traçados e diâmetros previstos, a realização de ensaios de estanquidade e operações de desinfectação;

b) Se utilizaram os materiais aprovados, se respeitaram as demais prescrições deste Regulamento, do projecto aprovado e do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

c) De modo a que possam ser exercidas as vistorias parciais e para acompanhamento de ensaios, o proprietário, usufrutuário ou condomínio, deve comunicar à EG, sempre com 3 (três) dias de antecedência, as datas de início da obra e de conclusão.

TÍTULO III

Sistemas prediais

CAPÍTULO I

Aspectos gerais

Artigo 37.º

Concepção geral

1 — Os sistemas prediais são concebidos de acordo com normas técnicas e regulamentares, e são executados pelo proprietário, usufrutuário ou condomínios de edifícios, de acordo com projecto, devidamente aprovado pela EG e, ainda, com regras de arte aplicáveis à execução e selecção de materiais e dispositivos de utilização definidos pela EG.

2 — As obrigações atribuídas pelo número anterior aos proprietários e aos usufrutuários dos prédios, considerar-se-ão transferidas para os seus arrendatários e comodatários quando estes as assumam perante a EG.

3 — Os sistemas prediais são aprovados pela EG.

Artigo 38.º

Ligação à rede pública

1 — Nenhum sistema predial poderá ser ligado às redes públicas sem que satisfaça todas as condições do presente Regulamento.

2 — O sistema predial, ligado por ramal ao sistema público de distribuição de água, é independente de qualquer outro sistema de distribuição de águas privado, a partir de minas, poços, furos ou outras origens, que possam existir.

3 — É interdita qualquer ligação de águas pluviais ao sistema de águas residuais, bem como a rejeição através dele de águas que não tenham origem na rede pública de abastecimento de água, salvo nos casos em que tal seja autorizado pela EG.

4 — A Câmara Municipal de São João da Madeira só emitirá licença de utilização de novos prédios após estar garantida a ligação às redes públicas de água e águas residuais.

Artigo 39.º

Manutenção e conservação

1 — Compete aos proprietários, usufrutuários ou condomínios de edifícios, a execução, renovação, remodelação e reparação dos componentes que constituem os sistemas prediais, ficando obrigados a executar, em prazos a fixar pela EG, quaisquer alterações que aquele considere indispensáveis ao normal abastecimento ou drenagem do prédio, ainda que este já se encontre ligado à rede pública.

2 — As obrigações atribuídas pelo número anterior aos proprietários e aos usufrutuários dos prédios, considerar-se-ão transferidas para os seus arrendatários e comodatários quando estes as assumam perante a EG.

Artigo 40.º

Limites físicos e de utilização

1 — Os sistemas prediais têm a sua origem no limite da propriedade e deverão integrar todos os componentes, desde o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização da água e desde estes até ao ramal de drenagem de águas residuais, com excepção do contador de caudal.

2 — Os sistemas prediais só podem ser utilizados para abastecimento de água ou de águas residuais dentro dos limites do prédio, limites estes em que se incluem os logradouros privativos.

3 — As perdas e fugas de água que se verifiquem nos sistemas de distribuição predial são da responsabilidade dos clientes e dos condóminos, bem assim como eventuais danos que possam ser causados aos próprios e a terceiros pelas fugas e perdas de água.

4 — As obstruções e inundações de águas residuais que se verifiquem nos sistemas de drenagem predial são da responsabilidade dos clientes e dos condóminos, bem assim como eventuais danos que possam ser causados aos próprios e a terceiros pelas obstruções e inundações de água residuais.

5 — A EG não assume responsabilidade por danos que possam sofrer os clientes em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras nas redes públicas de água e águas residuais, previamente programadas, sempre que, neste último caso, os clientes sejam avisados com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

6 — Compete aos clientes tomar providências para evitar acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento de água e drenagem de águas residuais, que serão divulgadas localmente, sempre que se justifique

CAPÍTULO II

Distribuição predial de água

SECÇÃO I

Aspectos técnicos

Artigo 41.º

Concepção geral

1 — Todos os novos edifícios deverão ter redes internas de distribuição de água, que devem obedecer às disposições legais e regulamentares específicas, mediante projectos aprovados pela EG.

2 — Não é permitida a interligação das redes entre fogos independentes.

3 — Os projectos deverão ser concebidos considerando como origem do abastecimento a rede pública.

4 — É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários a manutenção das canalizações estabelecidas para uso privativo dos prédios, incluindo eventuais estações elevatórias e reservatórios que não estejam situadas na via pública.

5 — As canalizações instaladas à vista em caves ou zonas industriais devem ser identificadas com a cor verde RAL 6010.

Artigo 42.º

Prevenção de contaminação

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem.

2 — Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais ou pluviais.

3 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários não pode colocar em risco a sua potabilidade, pelo que os dispositivos a utilizar devem impedir a contaminação da água, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, mesmo em caso de depressão na rede de água potável.

4 — Nos casos em que existam reservatórios inseridos em sistemas prediais, os proprietários individuais ou em condomínio, devem assegurar, no mínimo, duas acções de limpeza e desinfeção em cada ano civil.

5 — A data da realização das acções referidas no número anterior deve ser comunicada à EG com, pelo menos, três dias de antecedência, para acompanhamento e verificação, caso seja julgado conveniente.

Artigo 43.º

Concepção de novos sistemas

1 — Quando o abastecimento for directo, o ramal de introdução colectivo, coluna montante e ramais de alimentação terão que ficar à vista em toda a sua extensão.

2 — Quando se verificar a ligação dos sistemas prediais às redes públicas, serão obrigatoriamente desligados do sistema de forma permanente os dispositivos particulares de captação, elevação, tratamento ou reserva, eventualmente existentes.

3 — É obrigatória a instalação de todas as infra-estruturas necessárias à colocação de sistema de telemedição.

4 — As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres adequados ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água.

5 — O calibre do tronco principal será, pelo menos até a primeira ramificação domiciliária, igual ao do respectivo ramal de ligação.

6 — No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, abastecer serviços de incêndios e ou de regas, o calibre do tronco principal será o do ramal até àquelas utilizações, a partir das quais é reduzido ao necessário para utilização domiciliária.

7 — Todas as canalizações deverão possuir, no mínimo, os calibres determinados pelos cálculos hidráulicos.

Artigo 44.º

Prédios com mais de uma habitação

1 — Nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e as respectivas ramificações domiciliárias.

2 — O tronco principal seguirá, sempre que possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das restantes.

3 — A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, excepto em casos devidamente fundamentados e aprovados pela EG.

4 — No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, que permita a suspensão do abastecimento, que só poderá ser manobrada por técnicos da EG, excepto em casos de sinistro, o que deverá ser prontamente participado.

5 — Nos ramais de alimentação aos equipamentos sanitários deverão ser colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto quanto possível destes.

Artigo 45.º

Reservatórios e instalações elevatórias

1 — Sempre que, de acordo com a informação prévia, os níveis de pressão na rede pública não permitam o abastecimento directo, à totalidade dos aparelhos de utilização instalados, pode ser prevista a construção de reservatório, com uma capacidade igual ao volume médio diário do mês de maior consumo, e respectivo sistema de bombagem, sendo permitido o abastecimento directo até ao piso onde as pressões disponíveis o permitirem.

2 — Os reservatórios, quando previstos, deverão possuir pelo menos duas células cobertas em paralelo e oferecer as necessárias garantias de estanquidade, acessibilidade, isolamento térmico e ventilação, garantindo boas condições sanitárias e de facilidade de limpeza e desinfeção.

3 — Os reservatórios, deverão possuir o revestimento interno adequado em termos sanitários e de facilidade de limpeza e estar equipadas com os acessórios apropriados ao bom funcionamento da admissão e distribuição da água, à regulação do seu nível, às descargas de fundo e de emergência, à ventilação e aos dispositivos de impedimento de intrusão de animais e insectos e possuírem torneira inserida na tubagem de saída destinada à recolha de água para análise.

4 — Os reservatórios de uso colectivo devem ser instalados em zonas comuns

5 — O dimensionamento de reservatórios de combate a incêndios deve obedecer a regulamentação própria e às exigências dos bombeiros. A EG apenas se pronunciará quanto ao seu abastecimento, quando o mesmo for realizado através da rede pública.

6 — Aos reservatórios deverão estar associados grupos elevatórios convenientes, dos quais um servirá de reserva, equipados com todos os órgãos electromecânicos, de potência, de automatismo, de protecção eléctrica e acústica.

7 — São encargos dos clientes e dos condóminos todas as despesas com dispositivos para aumentarem a pressão dos prédios, quando se

encontrem instalados ou sejam necessários, para obter pressões adequadas ao serviço.

Artigo 46.º

Equipamentos de produção de água quente

1 — Os equipamentos de produção de água quente deverão ser instalados em obediência às normas de segurança, sendo obrigatória a apresentação na EG de um termo de responsabilidade de um técnico qualificado, como previsto na legislação aplicável.

2 — Os termoacumuladores em pressão a instalar deverão cumprir todas as normas técnicas e de segurança exigíveis pela legislação em vigor.

3 — Em edifícios de habitação é obrigatória a existência de sistemas de produção e distribuição de água quente a cozinhas e instalações sanitárias.

SECÇÃO II

Interligação dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água

Artigo 47.º

Instalação de ramal de ligação

1 — A instalação de ramal de ligação será efectuada pela EG, mediante requerimento do proprietário e com custos a cargo do requerente.

2 — O pedido de ramal de ligação engloba o pedido de ligação às redes públicas, a qual será sempre efectivada aquando da instalação do ramal.

3 — Apenas em casos devidamente justificados, o ramal de ligação poderá ser instalado sem a correspondente ligação à rede.

4 — Cada ramal ou sua ramificação deverá possuir, em espaço comum, um conjunto de acessórios instalados no interior de um alvéolo, constituídos, de montante para jusante, por uma torneira de passagem selada privativa da EG, um contador e outra torneira de passagem destinada a uso do cliente, devendo a distância entre as torneiras de passagem ser de 0,35 m no mínimo.

5 — Neste conjunto poderão também estar integrados outros acessórios, não obrigatórios, nomeadamente válvula de retenção, filtros, manómetros e ventosas.

6 — Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá dispor, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, de uma torneira de passagem, de modelo apropriado, a ser manuseada única e exclusivamente por pessoal autorizado pela EG e pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 48.º

Ramal divisionário

1 — Nos casos em que passem a existir novas condições de fracionamento da propriedade urbana, que justifiquem uma divisão de fornecimento de água com instalação de contadores, deverá ser solicitada a instalação de novo ramal de ligação, com capacidade adequada ao serviço previsto.

2 — Nos casos em que exista um contador geral, poderá o proprietário ou arrendatário da parte comercial ou industrial de um imóvel, solicitar a instalação de um novo ramal de ligação independente, desde que autorizado pelo proprietário e desde que seja reconhecida justificação comercial ou técnica no relacionamento com a EG.

Artigo 49.º

Colocação de ramal em carga

Instalado o ramal de ligação, a EG colocará em carga a válvula de corte, que não pode ser manobrada antes da colocação do contador.

Artigo 50.º

Custo do ramal e ligação à rede

1 — Por cada ramal e ligação à rede, a EG cobrará os serviços prestados, de acordo com o tarifário em vigor.

2 — A importância devida será paga de uma única vez, previamente à execução do ramal, pelo requerente interessado, mediante factura emitida pela EG.

3 — Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente

justificadas, às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, essa pretensão poderá ser autorizada desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

Artigo 51.º

Abastecimento de lojas e armazéns

1 — O abastecimento de lojas e armazéns existentes em prédios destinados simultaneamente a habitação deverá ser feito, sempre que possível, através de um ramal de ligação próprio.

2 — O referido abastecimento poderá ser também realizado por ramificação directa, na via pública, do ramal que abastecer o prédio.

Artigo 52.º

Ramais especiais

1 — Poderão instalar-se ramais especiais para abastecer exclusivamente:

- Piscinas ou outras instalações de carácter acessório, incluindo áreas verdes ou outras;
- Hidrantes particulares, que poderão ser bocas-de-incêndio ou marcos de água.

2 — Os trâmites processuais para a execução de ramais especiais são idênticos aos dos ramais de ligação.

Artigo 53.º

Abastecimento de piscinas

1 — A canalização interior de abastecimento de piscina deve ser completamente independente da canalização do prédio e provida de contador próprio.

2 — A EG reserva-se ao direito de suspender o abastecimento de piscinas durante períodos de dificuldade de abastecimento.

3 — Os proprietários de prédios com piscina, aquando da entrada em vigor do presente Regulamento, dispõem do prazo de um ano para introduzir as alterações necessárias em conformidade com os requisitos deste.

4 — Terminado o prazo citado no número anterior, e caso o proprietário não tenha efectuado as correcções necessárias, a EG iniciará o processo de contra-ordenação, com a suspensão imediata do fornecimento de água.

Artigo 54.º

Marcos de água e bocas-de-incêndio particulares

1 — Os ramais para serviço de incêndios de edifícios terão o calibre mínimo de 45 mm.

2 — A EG poderá fornecer água para marcos de água e bocas-de-incêndio particulares, sujeitos a medição, nas condições seguintes:

- As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios aprovados pela EG e serão seladas as válvulas de manobra;
- Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EG ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;
- Todos os custos de instalação serão por conta do requerente;
- Deve ser garantido o acesso aos selos das válvulas em condições idênticas às que são utilizadas para contadores.

3 — A EG poderá, quando e enquanto entender, dispensar a colocação de contador.

4 — Os consumos de água destinados ao combate a incêndios serão facturados e não cobrados pela EG, cumprida que seja a formalidade da alínea b) do número anterior, acompanhado de comprovativo emitido pelos bombeiros.

5 — Na falta da comunicação e ou de comprovação, serão os consumos facturados e exigido o seu efectivo pagamento.

6 — As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da EG, serviço de bombeiros ou Protecção Civil.

7 — Não são autorizadas intervenções com estes equipamentos que não envolvam situações de emergência evidente, por qualquer das entidades referidas no ponto anterior, salvo para operações de reparação e manutenção por parte da EG.

Artigo 55.º

Bocas-de-incêndio da rede geral

1 — As bocas-de-incêndio, previstas para a rede geral, fazem parte integrante do sistema predial, devendo garantir a cobertura ideal para o serviço de combate aos incêndios.

2 — O abastecimento das bocas deverá ser feito a partir das ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

Artigo 56.º

Conservação, remodelação e renovação de ramais

1 — Compete à EG a conservação, renovação e remodelação dos ramais de ligação.

2 — Quando a renovação dos ramais ocorrer por solicitação do cliente, o seu custo será por este suportado.

3 — Quando as reparações dos ramais e outras condutas exteriores às propriedades resultem de danos causados por pessoas estranhas, os encargos de reparação serão por conta dessas pessoas individuais ou entidades.

4 — Na situação do n.º 3, verificando-se a ocorrência de custos com perdas de água, cumulativos com a reparação do ramal afectado, estes serão contabilizados pela EG, em conformidade com o tarifário em vigor e acrescidos aos encargos de reparação.

SECÇÃO III

Fornecimento de água

Artigo 57.º

Contratos

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial ou público, fica sujeita a medição.

2 — A água será fornecida através de contadores, devidamente selados e instalados pela EG, em regime de quota de serviço, ficando a responsabilidade da sua manutenção a seu cargo.

3 — O fornecimento de água será objecto de contrato entre a EG e os interessados, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

4 — Outorgar-se-á no máximo um contrato de fornecimento por fogo, ou edificação com artigo matricial próprio ou dependência, mesmo que estas pertençam ao mesmo proprietário ou arrendatário e sejam contíguas, respeitando-se o fraccionamento da propriedade urbana como critério de contratação.

5 — A EG é responsável pelos serviços de fornecimento de água, águas residuais e de recolha e tratamento de resíduos sólidos e limpeza urbana, sem prejuízo dos limites e normas especiais à utilização relativas aos clientes industriais, apresentadas nos respectivos regulamentos/legislação, pelo que o contrato é único e engloba ambos os serviços.

6 — Do contrato celebrado é entregue uma cópia ao cliente e informação com o clausulado aplicável.

7 — A EG poderá não celebrar contrato e não fornecer água aos prédios ou fracções quando existam outros débitos por regularizar, seja qual for a sua natureza, da responsabilidade do cliente interessado.

Artigo 58.º

Titularidade dos contratos

1 — O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário, promitente-comprador ou com o locatário, quando habitem o imóvel, podendo a EG exigir a apresentação dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.

2 — A EG não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.

3 — A EG, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais do que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicitar e declarar assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

4 — A concessão referida no número anterior pode cessar por determinação fundamentada da EG, com prévia comunicação ao proprietário do prédio, bem como aos inquilinos ou ocupantes.

Artigo 59.º

Alteração do titular do contrato

1 — A alteração do titular do contrato determina a celebração de novo contrato com a EG e a substituição do contador instalado.

2 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede pública de fornecimento de água, sempre que o contrato não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 10 dias, a saída ou a entrada de novos arrendatários.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a responsabilidade dos proprietários e dos usufrutuários pelos pagamentos vencidos e vincendos relativos à utilização da instalação em causa, no que se refere aos serviços prestados pela EG.

Artigo 60.º

Contratos especiais

1 — Serão objecto de contratos especiais, devido ao seu impacto na rede pública de distribuição, os seguintes casos:

- a) Estabelecimentos públicos, nomeadamente hospitais, escolas, afins;
- b) Grandes conjuntos imobiliários;
- c) Urbanizações;
- d) Complexos industriais e comerciais;
- e) Complexos desportivos;
- f) Serviços de incêndio de particulares.

2 — Os contratos especiais são elaborados pela EG, tendo em conta as características do fornecimento, acautelando-se o interesse da generalidade dos clientes e o equilíbrio das condições de exploração do sistema.

Artigo 61.º

Contratos temporários

1 — Serão objecto de contratos temporários de fornecimento, os seguintes casos:

- a) Zonas de concentração populacional temporárias, tais como feiras e exposições;
- b) Obras e estaleiros de obras;
- c) Litigantes quanto ao direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição de possuidor.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o cliente prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — O presente artigo não se aplica às situações de construção ilegal, salvo casos excepcionais, estando a celebração de contratos dependente de aprovação pelo município.

Artigo 62.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à EG para estabelecimento da ligação da água, são as seguintes:

- a) Encargos decorrentes da construção e instalação do ramal de ligação;
- b) Valor das tarifas de ligação, de inspecção, de ensaios e de instalação do contador.

Artigo 63.º

Caução

1 — Para garantia do pagamento do consumo de água, a EG poderá exigir a prestação de uma caução nos termos da legislação em vigor, nomeadamente nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao utente, e nos contratos temporários.

2 — O cálculo da caução referida no número anterior é calculado de acordo com a fórmula seguinte: VC (valor de caução) = 4 × CMME (consumo médio mensal efectivo dos últimos 12 meses), ou não havendo consumo mensal anterior, por estimativa de acordo com o tipo de utilização.

3 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, cheque, garantia bancária ou seguro caução.

4 — Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao utente, nos termos do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, ou

outra legislação específica aplicável, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

5 — No acto de pagamento da caução em dinheiro será emitido o respectivo recibo, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito, nos termos do n.º 1, mediante a exibição do bilhete de identidade do titular do contrato.

Artigo 64.º

Prioridade do abastecimento

1 — São prioritárias as necessidades domiciliárias da população e a resolução de situações insalubres em que possa estar em causa a saúde pública, reconhecidas pela autoridades sanitárias.

2 — A EG não se responsabiliza pelas consequências da interrupção do abastecimento, mencionadas no artigo anterior, quando esta afecte processos industriais, processos clínicos de privados, e outros de natureza análoga, os quais deverão ser concebidos e explorados admitindo essa possibilidade de falta de pressão e de caudal na rede pública.

Artigo 65.º

Denúncia do contrato

1 — Os clientes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG, indicando a sua nova morada para regularização final das obrigações contratuais.

2 — Em casos normais, poderão os clientes comunicar a leitura para encerramento dos débitos.

3 — Excepcionalmente, a EG marca com os clientes a data e hora certas para a leitura final e ou retirada do contador instalado, para encerramento dos débitos.

4 — Caso esta última marcação não seja eficaz, continuam os clientes responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

5 — Sempre que o fornecimento de água se encontre suspenso por período continuado de 30 dias, na sequência de corte de água, a EG poderá usar da presunção de denúncia do contrato.

6 — Sempre que o serviço de águas residuais se encontre suspenso por um período continuado de 30 dias por falta de pagamento de facturas, a EG usará da presunção de denúncia de contrato e será tamponado o respectivo ramal.

7 — Nos casos previstos nos n.º 5 e 6, o cliente será notificado da situação de denúncia presumida, dispondo de 10 dias para se opor fundamentadamente e regularizar a situação, sem o que e no término daquele prazo, será efectiva a cessação da vigência do contrato.

Artigo 66.º

Suspensão do fornecimento

1 — A EG poderá suspender o fornecimento de água, por motivos ligados aos utilizadores, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento da facturação.
- b) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue outro acto fraudulento para consumo, desde que apurado em processo de contra-ordenação.
- c) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido alterado sem a aprovação prévia do respectivo traçado pela EG.
- d) Quando seja recusado o acesso de funcionários da EG para efeitos de inspecção das canalizações, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador.

2 — A suspensão do fornecimento não priva a EG do recurso aos meios legais correspondentes para a defesa dos seus legítimos interesses.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, a suspensão decorrerá imediatamente, após informação ao cliente através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 67.º

Suspensão a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água à EG, desde que o período não seja inferior a 30 dias.

2 — A suspensão terá efeito no prazo de cinco dias úteis após o deferimento.

3 — A suspensão do fornecimento não exonera o consumidor do pagamento das tarifas fixas e das facturas vencidas.

Artigo 68.º

Cessação do fornecimento

Quando a suspensão do fornecimento se tornar definitiva por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes a tarifas, consumos e outros serviços.

Artigo 69.º

Recusa do fornecimento

A EG tem o direito de recusar o fornecimento de água quando o fornecimento ao cliente em causa tenha sido previamente suspenso por razões previstas no n.º 1 do artigo 66.º

Artigo 70.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento, após a liquidação dos débitos que levaram à suspensão, implica o pagamento da tarifa de restabelecimento cujo valor é fixado pela EG.

2 — Um novo restabelecimento, sem que tenha decorrido um ano sobre o restabelecimento anterior, implica o pagamento da tarifa de restabelecimento agravada por reincidência.

SECÇÃO IV

Contadores

Artigo 71.º

Tipos e diâmetros

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, diâmetro e classe metrologia aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete à EG a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 72.º

Instalação dos contadores

1 — Os contadores serão instalados no limite da propriedade, em lugares definidos pela EG e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento, com indicação do local abastecido, no caso de serem vários os contadores.

2 — Os contadores devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, e são designados por contadores individuais.

3 — Os contadores devem ser colocados em nichos próprios, dotados de portas e fechaduras aprovadas pela EG.

4 — Os contadores podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores; no caso de ser constituída esta bateria, deve ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais.

5 — Os nichos para alojamento de contadores de 15 e 20 mm de diâmetro terão, no mínimo, o comprimento de 0,60 m, a profundidade de 0,20 m e a sua altura será igual, no mínimo, a $0,40\text{ m} + (n - 1) \times 0,25\text{ m}$ e com o máximo de 1,40 m, medido a partir do nível do pavimento; sendo n o número de contadores a instalar no nicho.

6 — Os nichos para alojamento de contadores de 30 e 40 mm de diâmetro terão as dimensões constantes a definir em documento técnico pela EG.

7 — Quando um contador servir simultaneamente uma rede de distribuição predial e dispositivos de combate a incêndios, deve ser instalada uma derivação ao contador, se tal for determinado pelo cálculo hidráulico de abastecimento à rede de incêndio, no qual existirá uma válvula fechada e selada pela EG, a manobrar, exclusivamente, em caso de incêndio.

8 — A válvula referida no número anterior ficará alojada no nicho do respectivo contador.

9 — É obrigatória a instalação de um contador que sirva um reservatório de uso colectivo e que se designará por contador totalizador, sendo proibida a instalação entre ele e o reservatório, de qualquer dispositivo hídrico.

10 — Os contadores servidos a partir de reservatório, referido no n.º anterior e instalado nos termos do n.º 1, designam-se por contadores individuais divisionários.

11 — No abastecimento directo se não for possível cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 42.º terá de ser instalado um contador totalizador.

12 — A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água, para realização das mesmas, devendo os consumidores, após conclusão das obras, solicitar à EG, por escrito, que os mesmos sejam retirados.

13 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários consumidores.

14 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

a) No caso de um só consumidor, no logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, possuindo sempre que possível acessibilidade pelo exterior.

b) No caso de vários consumidores, no interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública.

c) Quando o ramal de introdução colectivo for extenso, a instalação do contador totalizador e de serviços comuns, quando abastecido directamente da rede pública, deve localizar-se obrigatoriamente no logradouro junto à zona de entrada, contígua com a via pública.

Artigo 73.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao utente respectivo informar a EG logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O cliente responderá por danos, fraudes ou desaparecimentos dos contadores que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que a culpa não lhe é imputável.

4 — A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o considere conveniente, sem qualquer encargo para o utente.

5 — No caso do contador instalado em locais constituídos em condomínios, as responsabilidades de consumos e outras cabem aos condóminos associados.

Artigo 74.º

Contadores de serviços comuns

1 — Nos prédios sujeito ao regime tipo condomínio fechado ou que se encontram em regime de propriedade horizontal, o abastecimento de água dos diferentes prédios e/ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 — Nas situações previstas no número anterior, é obrigatória a instalação de um contador por cada prédio e/ou fracção e, ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, os destinados a regas, lavagens e piscinas.

Artigo 75.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o cliente — desde que articuladamente com a EG — como a própria EG têm o direito de mandar verificar o contador em Instituições de ensaio devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o juízo conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, podendo o cliente e ou um técnico da sua confiança assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do cliente, fica condicionada ao depósito prévio da respectiva tarifa de aferição, a qual será restituída no caso de se verificar mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao utente.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4 — Os clientes deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que credenciados por esta.

SECÇÃO V

Tarifas e cobranças

Artigo 76.º

Regime tarifário

1 — As tarifas a praticar pela EG, são nomeadamente:

a) Tarifa de disponibilidade, que corresponde a garantia de suporte dos custos económico-financeiros de construção, manutenção, conservação e reparação, repartidos por todos os que justificaram o estabelecimento e a gestão dos sistemas;

b) Tarifa de utilização, que corresponde ao volume consumido e drenado.

2 — Salvo deliberação em contrário da EG, os valores das tarifas e preços são anualmente actualizados com base no aumento do índice de preços no consumidor do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 77.º

Diferenciação dos consumidores

Os consumidores serão tarifados consoante o tipo de utilização a que se destina a ligação, nomeadamente:

a) Consumos domésticos, cuja facturação é feita por escalões baseados nos volumes consumidos mensalmente;

b) Consumos comerciais e industriais, cuja facturação é baseada em tarifas fixadas para o metro cúbico de água consumida;

c) Consumos do sector público administrativo e empresarial, cuja facturação é igualmente baseada em tarifas fixadas para o metro cúbico de água consumida;

d) Consumos isentos, destinados a de Instituições Utilidade Pública reconhecida pela EG.

Artigo 78.º

Leituras e consumos

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utente, este pode comunicar à EG o valor registado, por meios anunciados na factura anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura de 4 em 4 meses, sob pena de interrupção do fornecimento dos serviços prestados, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

4 — A realização da operação de leitura em cumprimento do disposto no número anterior, será previamente marcada com o utente pela EG, com a antecedência de 5 dias.

5 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado por estimativa do seguinte modo:

a) Pelo consumo médio apurado entre as últimas duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo, apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

6 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

Artigo 79.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão de facturas relativas a consumos é definida pela EG.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas, os volumes que dão origem aos valores debitados e a taxa de IVA aplicada, nos termos da legislação específica aplicável.

3 — As facturas deverão ainda informar qual a data limite, forma e local do seu pagamento.

4 — A facturação a emitir, sob responsabilidade da EG, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais serão sempre tidos em conta em facturação posterior com leitura.

5 — A EG poderá estabelecer, mediante pedido do cliente, o estabelecimento de facturação mensal constante, que será objecto de acerto para os valores reais anualmente na factura a emitir em Abril e Outubro.

6 — O cliente, não se conformando com o valor da factura, pode apresentar reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual terá efeito suspensivo, desde que prestada garantia.

7 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, no prazo de 30 dias.

Artigo 80.º

Prazos, formas e locais de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente, documento que constitui o 1.º aviso para pagamento.

2 — Decorrido o prazo sem ter sido efectuado o pagamento, a EG notificará o utente para, no prazo de oito dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescidos de juros de mora à taxa legal em vigor e dos custos do respectivo aviso, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo, a EG suspender imediatamente o serviço de fornecimento de água e o serviço de águas residuais.

3 — A EG dispõe do recurso aos meios legais para cobrança coerciva da respectiva dívida por via do procedimento e processo de execução fiscal.

4 — As situações de suspensão do serviço de fornecimento de água e águas residuais, sem pedido de restabelecimento, ficam sujeitas a acções inspectivas pela EG.

5 — Sempre que a EG julgue conveniente tendo em vista uma maior eficácia e comodidade dos clientes, poderão ser adoptadas diferentes formas ou sistemas de pagamento.

6 — Se o pagamento for autorizado em prestações se alguma das prestações não for efectuada até à data do seu vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas.

CAPÍTULO III

Drenagem predial de águas residuais

SECÇÃO I

Aspectos técnicos

Artigo 81.º

Concepção geral

1 — Todos os novos edifícios deverão ter redes internas de águas residuais que obedeçam às disposições legais e regulamentares específicas, mediante projectos aprovados pela EG.

2 — Não é permitida a interligação das redes entre fogos independentes.

3 — Os projectos deverão ser concebidos admitindo-se que os efluentes são drenados através de redes públicas, devendo ser dirigidos a câmaras de ramal construídas do lado do edifício que confina com a via pública, projectadas com uma saída independente para a ligação às redes de águas residuais da EG, mesmo que ainda não existam.

4 — É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários a manutenção das canalizações estabelecidas para uso privativo dos prédios, incluindo eventuais estações elevatórias e câmaras de ramal que não estejam situadas na via pública.

Artigo 82.º

Câmara de ramal de ligação

1 — As câmaras de ramal deverão ser construídas, sempre que possível, nos logradouros dos prédios, em locais acessíveis para efeitos de eventuais desentupimentos ou, caso não seja possível, nos passeios ou faixas de rodagem.

2 — As câmaras de ramal situadas nas faixas de rodagem deverão obedecer ao preconizado para as câmaras de visita do sistema público no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

3 — Nas câmaras de ramal situadas nos logradouros ou nos passeios, a dimensão mínima em planta não deve ser inferior a 0,80 m × 0,80 m para alturas até 1 m, medida da soleira do pavimento, dispondo, neste caso, das seguintes características:

a) O corpo será constituído por blocos maciços de betão, assente em fundação e cerezitado internamente ou outros materiais a aprovar pela EG;

b) A cobertura será plana, em betão armado dimensionado para as acções locais;

c) O dispositivo de fecho será constituído por tampa em ferro fundido com as dimensões 0,60 m × 0,60 m, a classe será de acordo com a Norma Portuguesa NP EN 124, o dispositivo de fecho, quando situado no passeio, deve ser rebaixado para permitir o acabamento igual ao existente e deve possuir as inscrições «São João da Madeira — Saneamento».

4 — Para alturas superiores a 1 m as dimensões mínimas em planta e as características são as indicadas no n.º 2 do mesmo artigo, à excepção do que se refere ao dispositivo de fecho, mantendo-se o indicado na alínea c) deste número.

5 — A inserção das redes particulares nas câmaras de ramal será realizada ao nível de canelura.

6 — A construção das câmaras de ramal situadas nos logradouros é da responsabilidade dos proprietários sujeitos à fiscalização da EG.

7 — Os ramais de ligação e câmaras de ramal localizadas na via pública são considerados como parte integrante da rede municipal, competindo à EG promover a sua instalação e conservação.

8 — Poderão admitir-se câmaras pré-fabricadas em polipropileno, ou outro material aprovado pela EG, de diâmetro interior adequado.

Artigo 83.º

Tubos de queda e colectores

1 — O diâmetro nominal dos tubos de queda de águas residuais domésticas não pode ser inferior ao maior dos diâmetros dos ramais a eles ligados, com um mínimo de 75 mm.

2 — O diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a eles ligados, com um mínimo de 125 mm.

3 — Nos tubos de queda, colectores e ramais quando suspensos à vista ou visitáveis, devem ser instalados tês após as derivações para limpeza que serão designados por bocas de limpeza, devendo a sua localização, situar-se em zonas comuns e de fácil acesso.

4 — As bocas de limpeza referidas no número anterior devem localizar-se no desenvolvimento dos respectivos troços rectilíneos, do tipo bidireccionais, de modo a garantir permanentemente a manutenção, conservação e limpeza.

Artigo 84.º

Desactivação de fossas sépticas e poços sumidouros

Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam ETAR, fossas sépticas ou poços sumidouros são obrigados, dentro de um prazo de 60 dias, a desactivá-los, removendo-os ou entulhando-os, depois de esvaziados e desinfectados.

SECÇÃO II

Interligação de sistemas públicos e prediais

Artigo 85.º

Instalação de ramal de ligação

1 — A instalação de ramal de ligação será efectuada pela EG, sob requerimento do proprietário e com custos a cargo do requerente.

2 — O pedido de ramal de ligação engloba o pedido de ligação às redes públicas, a qual será sempre efectuada aquando da instalação do ramal.

3 — Apenas em casos devidamente justificados, o ramal de ligação poderá ser instalado sem a correspondente ligação à rede.

4 — Nos prédios sujeitos ao regime tipo condomínio fechado ou que se encontram em regime de propriedade horizontal, a água residuais domésticas, dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de diâmetro calculado para o efeito.

Artigo 86.º

Custo do ramal e ligação à rede

1 — Por cada ramal e ligação à rede, a EG cobrará os serviços prestados, de acordo com o tarifário em vigor.

2 — A importância devida será paga de uma única vez, previamente à execução do ramal, pelo requerente interessado, mediante factura emitida pela EG.

3 — Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, essa pretensão poderá ser autorizada desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

Artigo 87.º

Conservação, remodelação e renovação de ramais

1 — Compete à EG a conservação, renovação e remodelação dos ramais de ligação.

2 — Quando a renovação dos ramais ocorrer por solicitação do utilizador, será suportada pelo requerente legalmente habilitado.

3 — Quando as reparações dos ramais e outras condutas exteriores às propriedades resultem de danos causados por pessoas estranhas, os encargos de reparação e os custos necessários à reposição da situação anterior serão por conta dessas pessoas individuais ou entidades.

SECÇÃO III

Contrato

Artigo 88.º

Contrato de colecta de águas residuais e alteração do titular

1 — A prestação de serviços de colecta de águas residuais é objecto de contrato entre a EG e os utilizadores.

2 — Quando o interessado solicitar o fornecimento de água e a recolha de águas residuais, o contrato é único e engloba simultaneamente ambos os serviços prestados.

3 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede pública de águas residuais, sempre que o contrato não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 10 dias, a saída ou a entrada de novos arrendatários.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a responsabilidade dos proprietários e os usufrutuários pelos pagamentos vincendos relativos à utilização da instalação em causa, no que se refere aos serviços prestados pela EG.

Artigo 89.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à EG, para estabelecimento da ligação de saneamento, são as seguintes:

a) Encargos decorrentes da construção e instalação do ramal de ligação;

b) Valor das tarifas de ligação, de inspecção, de ensaios e de instalação de medidor de caudal quando houver lugar a sua instalação.

SECÇÃO IV

Tarifário

SUBSECÇÃO I

Doméstico

Artigo 90.º

Regime tarifário e tarifas

1 — O regime tarifário é aquele que, após aprovação pela Câmara Municipal de São João da Madeira, será publicitado e após entrar em vigor.

2 — As tarifas a cobrar pela EG, pela drenagem de águas residuais domésticas, estão incluídas na prevista para fornecimento de água e desta fazem parte integrante.

Artigo 91.º

Medição de caudal

1 — Sem prejuízo do previsto neste Regulamento, em todas as edificações, independentemente da sua utilização, que disponham de abastecimento de água próprio e que estejam ligadas ao sistema público de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, a EG pode exigir a instalação de medidores de caudal de águas residuais, sendo a instalação e manutenção daqueles equipamentos feita pela EG ou por quem esta autorizar, a expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, consoante quem for directamente interessado ou, em alternativa, a EG poderá calcular a medição de caudal através do valor de consumo de água estimado, com base nas capitações previstas no Decreto Regulamentar 23/95 de 23 de Agosto.

2 — Sempre que a EG julgue necessário, promove a medição e controlo analítico das águas residuais industriais em local situado antes da sua entrada no sistema público de drenagem.

3 — Os aparelhos de medição de caudal de águas residuais ou de amostragem e respectivos acessórios serão verificados pelo pessoal da EG sempre que esta entenda fazê-lo.

4 — Os medidores de caudal e os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando fixos, são fornecidos e instalados pela EG, a expensas dos proprietários.

5 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos funcionários da EG, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 92.º

Facturação e cobrança

1 — A cobrança das importâncias referentes à drenagem de águas residuais domésticas, nos termos do artigo anterior, far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 — Para efeitos do número anterior, será utilizada factura-recibo do serviço de fornecimento de água.

3 — O valor das tarifas será sempre facturado, independentemente de haver ou não utilização da ligação à rede pública.

4 — Mantém-se válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado e previsto no presente Regulamento para as situações de não pagamento atempado da facturação.

SUBSECÇÃO II

Descargas industriais

Artigo 93.º

Tarifas de utilização

1 — A EG cobrará mensalmente, por descarga de efluentes industriais, uma tarifa de utilização, que acrescerá as tarifas previstas no artigo 76.º, com uma componente variável em função dos caudais e carga poluente dos efluentes descarregados no sistema municipal, expressa por:

$$T_v \text{ (caudais não superiores a } 90 \text{ m}^3) = t_v + [(SS_{ind}/SST_d)^*t_{SST} + (CQO_m/CQO_d)^*t_{CQO}] * Q_{ind}$$

$$T_v \text{ (caudais superiores a } 90 \text{ m}^3) = t_v + t_q * (Q_{ind} - 90) + [(SS_{ind}/SST_d)^*t_{SST} + (CQO_m/CQO_d)^*t_{CQO}] * Q_{ind}$$

em que:

T_u — tarifa de utilização;

t_r — tarifa fixa de utilização, aplicável a todas os clientes industriais;

(SS_{ind}/SST_d) , (CQO_{ind}/CQO_d) — sólidos suspensos totais e carência química de oxigénio da empresa sobre os respectivos valores limites de descarga previstos em legislação específica aplicável à data da descarga, designadamente, no anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;

t_{SST} , t_{CQO} — tarifas relativas ao tratamento em termos de caudal, sólidos suspensos totais e carência bioquímica de oxigénio respectivamente.

Q_{ind} — caudal de águas residuais da empresa, em m³/mês.

2 — Sempre que (SS_{ind}/SST_d) for igual ou inferior à unidade, a fracção adoptará o valor zero, o mesmo se aplicando a fracção (CQO_{ind}/CQO_d) .

Artigo 94.º

Tarifas especiais

1 — No caso particular e específico de não ser possível a determinada unidade industrial, mediante a adopção de tratamento das suas águas residuais, atingir os critérios de qualidade admissíveis, nomeadamente em termos de *CQO* e *SST*, o que deverá ser justificado tecnicamente, tal situação deverá ser analisada pela EG, para efeitos de ligação ao sistema.

2 — Nestas situações, a autorização de ligação ao sistema poderá ser concedida pelo período de um ano, eventualmente renovável por igual prazo, após nova avaliação das características dos efluentes.

3 — O custo da tarifa de utilização será, nestes casos, agravado pelo estabelecimento de um coeficiente que poderá atingir os 50% relativamente às tarifas relacionadas com o tratamento de *CQO* e *SST* referidas.

4 — Os valores constantes da autorização de utilização deverão, regra geral, ser sujeitos a revisão, de dois em dois anos, e poderão ser reduzidos por iniciativa do utente, se ocorrerem alterações da capacidade produtiva ou dos processos produtivos originadores de águas residuais, a adopção de tecnologias menos poluentes ou medidas internas de reutilização ou a instalação de pré-tratamento.

5 — Poderão ainda ser revistos, por iniciativa da EG, se os caudais ou cargas poluentes, avaliados em acções de fiscalização, se afastarem dos constantes da autorização de ligação ao sistema.

Artigo 95.º

Obrigações do cliente

São obrigações do cliente autorizado a efectuar descargas no sistema:

a) Notificar a EG quando houver mudança de titularidade da empresa.

b) Notificar a EG caso se verifique por parte do utente alterações de qualquer tipo que tenham consequência num aumento igual ou superior a 25% das emissões de efluentes dos últimos 2 anos.

c) Notificar a EG de qualquer alteração da actividade, com especial ênfase para as matérias-primas utilizadas, que implique modificação das características e ou volumes de efluentes descarregados.

d) A EG imporá um período mínimo de adesão ao sistema, que não poderá ultrapassar os cinco anos.

e) Só em casos excepcionais o período mínimo de adesão ao sistema poderá ser analisado, caso a caso, pela EG.

Artigo 96.º

Acordos da EG

1 — Poderá a EG estabelecer acordos com empresas com vista ao tratamento dos seus efluentes industriais, desde que se entenda conveniente e viável do ponto de vista técnico e económico para ambas as partes, devendo-se ainda salvaguardar os interesses do município e da sua população.

2 — Os acordos celebrados deverão respeitar, na sua essência, os conteúdos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

3 — As intervenções constantes de eventuais acordos devem salvaguardar o equilíbrio da totalidade do sistema existente de drenagem e tratamento de águas residuais municipal.

4 — Tal como no presente Regulamento, deverá ser previsto o princípio do poluidor-pagador.

5 — Dos acordos celebrados devem constar os princípios e limitações técnicas aplicáveis, as contrapartidas e tarifas a praticar, as responsabilidades inerentes à participação de todos os intervenientes e o período de duração do mesmo.

CAPÍTULO IV

Projectos de redes prediais

Artigo 97.º

Projecto dos sistemas prediais

1 — Para efeitos de aprovação, é obrigatória a apresentação à EG dos projectos do sistema predial de distribuição de água e de drenagem de águas residuais em prédios novos e em prédios existentes sujeitos a obras de ampliação ou de remodelação, projecto esse que faz parte dos projectos de especialidade de projectos a autorizar ou licenciar na Câmara Municipal de São João da Madeira.

2 — A apresentação, a metodologia e o conteúdo dos projectos deve obedecer ao estipulado no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e deverão ainda observar as cláusulas particulares e incluir os elementos a definir pela EG em documento, minuta e formulário.

3 — Os projectos de alterações, quando necessários, seguirão a mesma tramitação dos projectos iniciais, para que seja assegurada a compatibilidade entre o projecto de arquitectura e o da especialidade de água e águas residuais.

4 — A elaboração dos projectos constitui encargo dos proprietários, usufrutuários ou condóminos dos edifícios, que os devem confiar a técnicos habilitados, e, no que se refere à tramitação e responsabilidade dos autores, seguem a legislação relativa a autorização ou a licenciamento de edificações.

5 — As edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações respectivas não são afectadas por normas legais e regulamentares superveniente, podendo ser aceites soluções especiais, a avaliar caso a caso.

6 — Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação do projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

7 — Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a EG autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, desde que o façam até 30 dias antes da execução das respectivas obras, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

8 — Os projectos instruídos com declarações de responsabilidade dos autores dos projectos das especialidades que estejam inscritos em associação pública constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos.

Artigo 98.º

Apresentação de projectos

Os projectos deverão ser constituídos por:

a) Memória descritiva, na qual deverão ser indicados o número de dispositivos de utilização, tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações, bem como os tipos de materiais a utilizar;

b) Cálculos hidráulicos justificativos;

c) Cálculo do grupo sobrepessor ou do sistema elevatório, com as respectivas especificações técnicas, quando necessário;

d) Peças desenhadas para a representação dos traçados das tubagens, com indicação dos calibres dos diferentes troços e da localização dos diferentes dispositivos de utilização da água e de drenagem de águas residuais.

Artigo 99.º

Materiais a aplicar

1 — Os materiais a aplicar nas canalizações e redes de distribuição e de drenagem devem ser compatíveis ao fim a que se destinam, nomeadamente com boas condições de resistência à corrosão e aos esforços a que devem ser sujeitos.

2 — Os materiais a aplicar nas redes de distribuição e de drenagem interiores devem ser previamente aprovados pela EG, que indicará quais os materiais a utilizar ou excluir, tendo em conta as características da rede e da água fornecida.

3 — Sempre que a EG o entenda, poderá solicitar a realização de ensaios aos materiais a aplicar, por entidades credenciadas para o efeito, cabendo ao proprietário ou usufrutuário do prédio o suporte dos respectivos custos.

Artigo 100.º

Responsabilidade dos técnicos

1 — É da responsabilidade do técnico autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.

2 — Para esse efeito, devem os interessados, solicitar a EG informação prévia, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máximas e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação.

3 — Com os projectos e as obras das redes prediais, referidas no artigo anterior, devem ser apresentados termos de responsabilidade que atestem, de acordo com as minutas anexas:

a) A conformidade do projecto de sistemas prediais com a legislação em vigor;

b) A conformidade da execução das obras dos sistemas prediais com os respectivos projectos, as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 101.º

Execução de obras em sistemas prediais e autorização de utilização

1 — Na fase de execução, as obras do sistema predial decorrem sob responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou condomínio de edifício, que as deverá mandar realizar de acordo com o projecto aprovado sob fiscalização da EG, que realizará as vistorias e ensaios que julgar convenientes.

2 — De modo a que possam ser exercidas as vistorias parciais e para acompanhamento de ensaios, o proprietário, usufrutuário ou condomínio de edifício, deve comunicar à EG, sempre com três dias de antecedência, as datas de início da obra, de conclusão de montagem, de ensaios, de desinfecção e outras ocorrências significativas.

3 — O pedido do requerente de autorização de utilização, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, no qual aquele declara que a obra foi executada de acordo com o projecto aprovado e, se for caso disso, se as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

4 — O deferimento do pedido de autorização de utilização não depende de prévia vistoria, salvo o disposto no número seguinte.

5 — A EG pode determinar a realização de vistoria no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento referido no n.º 3, se a obra não tiver sido inspeccionada ou vistoriada no decurso da sua execução ou se dos elementos constantes do processo ou do livro de obra resultarem indícios de que a mesma foi executada em desconformidade com o respectivo projecto e condições da licença, ou com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

6 — Verificando-se a situação do número anterior, a vistoria é efectuada por uma comissão composta, no mínimo, por três técnicos, a designar pela EG, dos quais pelo menos dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria.

7 — A data da realização da vistoria é acordada com o requerente do pedido de utilização, que pode fazer-se acompanhar dos autores dos projectos e pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, que participam, sem direito a voto, na mesma.

8 — No caso de obras de alteração decorrentes da vistoria, a emissão do auto de vistoria depende da verificação da sua adequada realização, através de nova vistoria.

9 — Os sistemas prediais ficam, ainda, sujeitos a acções de inspecções da EG sempre que haja reclamações dos clientes, perigos de contaminação ou poluição.

10 — Quando notificados para os efeitos referidos nos números anteriores, os proprietários, usufrutuários, condomínios de edifícios, arrendatários ou comodatários dos prédios, são obrigados a permitir o acesso às instalações a inspecionar ao pessoal credenciado pela EG.

Artigo 102.º

Execução sub-rogatória

A EG poderá proceder à execução de ramais de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, sempre que estejam em causa a saúde pública, sendo as respectivas despesas imputadas ao proprietário ou usufrutuário.

Artigo 103.º

Responsabilidade pelos sistemas prediais

1 — A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, por entupimento nas redes prediais, por descuido dos clientes ou ainda pelo envelhecimento da rede.

2 — A EG não é responsável por alterações efectuadas às redes internas após a vistoria final.

TÍTULO IV

Sanções

Artigo 104.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

a) As previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e legislação específica aplicável à data da infracção;

b) A inobservância dos deveres impostos nas alíneas a), d), f), g), h), i), j) e l) do artigo 8.º;

c) O não cumprimento das obrigações definidas nos artigos 8.º, 9.º, e 10.º do presente Regulamento;

d) O uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento do sistema público de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais

e) A modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos ou consentir que os outros o façam;

f) Quem consentir a execução ou modificação das canalizações interiores sem apresentação do projecto ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e vistoriadas pela EG;

g) A alteração do ramal de ligação de abastecimento de água e ou de drenagem de águas residuais entre a rede geral e a rede predial;

h) Desaparecimento, danificação ou fazer uso indevido dos contadores volantes e não apresentá-los nos primeiros cinco dias de cada mês para verificação de leitura;

i) A não desinfecção dos sistemas prediais;

j) Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras condicionantes técnicas aplicáveis;

l) Oposição dos clientes a que a EG, exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização prevista no presente Regulamento e noutras normas vigentes;

m) Descargas ilegais de efluentes na rede, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 105.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com os montantes previstos em legislação específica em vigor à data da sua prática, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — A negligência é punível.

3 — A determinação do montante da coima far-se-á em função de:

a) Gravidade da infracção;

b) Culpa do infractor;

c) Verificação de reincidência;

d) Situação económica do infractor.

Artigo 106.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ainda ser decretadas as seguintes medidas:

a) Ordenar a suspensão dos trabalhos indevidamente realizados;

b) Ordenar ao infractor que, no prazo estipulado pela EG, introduza nas obras e instalações realizadas as rectificações necessárias para serem ajustadas às condições da licença ou às disposições deste Regulamento;

c) Ordenar ao infractor que, no prazo estipulado pela EG, proceda à reparação dos danos, à reposição das obras e instalações no seu estado anterior ou à demolição das indevidamente construídas, sendo os custos inerentes encargos do respectivo autor.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com esses trabalhos.

Artigo 107.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 108.º

Regime legal aplicável

1 — A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, por ele serão regidos todos os actos concernentes ao licenciamento, à fiscalização, ao fornecimento de água e à prestação de serviços de colecta e tratamento de águas residuais.

2 — Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e demais legislação específica em vigor.

Artigo 109.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

A EG poderá estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 110.º

Norma revogatória e entrada em vigor

1 — A partir da publicação do presente Regulamento, considera-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de São João da Madeira, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Agosto de 2000.

2 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Edital n.º 651-M/2007

Lista de adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2006

Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que a Câmara Municipal de São João da Madeira adjudicou no ano de 2006 as seguintes obras:

| Empreitada | Forma de adjudicação | Adjudicatário | Valor (em euros) |
|---|---|---|------------------|
| Arranjo paisagístico do nó rodoviário IC2/EN 227 (sistema de rega e arborização). | Ajuste directo [nos termos alínea b), n.º 1, do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99]. | Manuel Francisco Almeida, S. A. | 65 171,74 |
| Recuperação das fachadas do Mercado Municipal — 2.ª fase (lâminas protecção solar fachada poente). | Ajuste directo | Domingos Lopes, L.da | 19 330,20 |
| Concepção/construção edifício sede e incubadora de Empresas de Base Tecnológica do Centro Empresarial e Tecnológico de São João da Madeira. | Concurso público | F. D. O. — Construções, S. A. | 4 564 884,04 |
| Melhoramentos instalações da tesouraria do Gabinete de Atendimento ao Município. | Ajuste directo | Ferreira da Rocha, L.da | 4 100,00 |
| Jardim-de-infância da Devesa-Velha execução de percurso coberto. | Ajuste directo | Pintal — António Pinto de Almeida Construções, L.da | 16 457,32 |
| Ampliação e remodelação da Escola Secundária Dr. Serafim Leite. | Concurso público | Cimave — Construtora Imobiliária de Aveiro, L.da | 566 852,32 |
| Beneficiação e conservação das habitações do conjunto habitacional da Praça Barbezieux. | Ajuste directo | Pintal — António Pinto de Almeida Construções, L.da | 7 705,18 |
| Pavimentação de passeios públicos | Ajuste directo | A. Pimenta Construções, L.da | 22 000,00 |
| Espaço Intergeracional | Ajuste directo | Valdemar Santos Gomes | 3 290,00 |
| Pavimentação de passeio Rua José Soares da Silva | Ajuste directo | Mário Teixeira Soares | 3 428,75 |
| Escola do Parrinho Portaria | Ajuste directo | J. Prado Correia & C.ª, L.da | 1 714,74 |
| Centro Empresarial e Tecnológico — São João da Madeira — 1.ª fase. | Concurso público | Tecnifeira — Instalações Eléctricas, Gás, Telefones e Águas, L.da | 536 004,49 |
| V. C. E. — Via Circulatória Externa — junta de dilatação. | Ajuste directo | VSL — Sistemas de Portugal | 5 100,00 |
| Pavimentação de passeios públicos em lajetas | Ajuste directo | Mário Teixeira Soares | 25 800,00 |
| Instalações desportivas em fundo de vila — arrelvamento do polidesportivo. | Concurso limitado sem publicação de anúncio. | A. Pimenta Construções, L.da | 81 689,52 |
| Obras de manutenção e conservação construção civil (Complexo Desportivo Paulo Pinto). | Ajuste directo | Pintal — António Pinto de Almeida Construções, L.da | 24 522,51 |
| Parque Infantil Folhas Vivas | Ajuste directo | J. Prado Correia & C.ª, L.da | 1 409,00 |
| Rede de iluminação pública Rua Elisio de Moura | Ajuste directo | Montel — Montagens Eléctricas, L.da | 2 004,65 |
| Obras de reabilitação de 2.º piso Centro Coordenador de Transportes. | Ajuste directo | A. Pimenta Construções, L.da | 3 000,00 |